

**DECRETO Nº 2.092, DE 26 DE JUNHO DE 2025**

Regulamenta a incidência, o lançamento e a cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMRSU) prevista nos artigos 150-a *usque* 150-I do Código Tributário do Município de Rio Verde – GO (Lei Complementar nº 5.727/2009).

O PREFEITO DE RIO VERDE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso VI, do art. 65 da Lei Orgânica do Município, e nos arts. 150-G, 150-H e 300 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar 5.727 de 11/12/2009, tendo em vista a necessidade de regulamentar a incidência, o lançamento e a cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) neste município, e nos termos do processo administrativo nº 89714/2025,

DECRETA:

Art. 1º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domésticos ou a estes equiparados, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Para efeitos deste decreto, consideram-se:

I - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

II - resíduos sólidos domésticos: aqueles originários de atividades domésticas em residências situadas na zona urbana;

III - resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos: resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

Art. 2º É contribuinte da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) o proprietário, o titular do domínio útil, o locatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 1º Para efeito de incidência e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) considera-se beneficiário do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, quaisquer imóveis, edificados ou não, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

§ 2º Ainda que por conveniência administrativa a TMRSU seja lançada em nome diverso, o proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço responde subsidiariamente pelo seu pagamento.

Art. 3º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) é o custo econômico necessário para a adequada e eficiente prestação dos serviços e dos instrumentos de cobrança, rateado entre os contribuintes, na forma da Lei.

§ 1º Para o disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual.



§ 2º Não integra a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) o custo econômico dos serviços de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis) e resíduos de construção civil.

Art. 4º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) terá seu valor estabelecido por meio do rateio do custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, pelo período de 01 (um) exercício fiscal anual, entre os contribuintes, observando-se os seguintes critérios:

- I - a destinação adequada dos resíduos coletados;
- II - o nível de renda da população atendida;
- III - a proporção em relação ao consumo de água, medido ou estimado.

§ 1º O nível de renda da população da área atendida é presumida, nos termos da lei, em função da faixa de consumo de água informado pela prestadora de serviços de saneamento básico.

§ 2º Para possibilitar o rateio do custo econômico – base de cálculo da TMRSU – de que trata este artigo a prestadora de serviços de saneamento básico enviará ao órgão próprio do município, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, arquivo magnético (preferencialmente em Excel) informando o consumo médio mensal de água dos últimos 12 (doze) meses de cada unidade consumidora.

Art. 5º Nos termos da lei, o valor individual mensal da TMRSU será calculado no início de cada exercício e cobrado no decorrer do período em razão do efetivo consumo mensal de água da unidade, conforme enquadramento na respectiva faixa de “CATEGORIA DE USUÁRIO” definidas na tabela do ANEXO I deste Decreto.

§ 1º Quando a unidade imobiliária não possuir abastecimento público de água o valor da TMRSU será fixado no início de cada exercício e corresponderá a 12 (doze) vezes o valor mínimo mensal fixo da respectiva faixa de “CATEGORIA DE USUÁRIO” definidas na tabela do ANEXO I deste Decreto, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º Nos condomínios residenciais que possuem fonte alternativa de abastecimento de água ou não possuem conta individualizada de água por unidade imobiliária, o valor da TMRSU será fixado no início de cada exercício e corresponderá a 12 (doze) vezes o valor mensal fixo constante do Item 01, Subitem 01.02, da tabela constante do ANEXO I deste Decreto, por unidade imobiliária.

Art. 6º Ultimada a Lei Orçamentária Anual o órgão próprio do município elaborará, com base nas informações de que trata o § 2º do art. 4º deste Decreto, o rateio do custo econômico dos serviços financiados pela TMRSU cuja tabela será publicada pelo Executivo até o dia 20 de dezembro de cada exercício para a cobrança no exercício seguinte.

Art. 7º As receitas derivadas da aplicação da TMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) os contribuintes elencados no Código Tributário Municipal.



Parágrafo único. Os custos dos contribuintes isentos da TMRSU serão subsidiados pelo Município.

Art. 9º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será lançada em nome do contribuinte:

I – em parcelas mensais na fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotamento sanitário quando o contribuinte for usuário desses serviços;

II - juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no montante anual em relação ao exercício corrente, na impossibilidade de cofaturamento com os serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotamento sanitário;

III – Em caráter excepcional em documento de arrecadação exclusivo e específico em nome do titular ou responsável pela unidade imobiliária beneficiada.

Parágrafo único. Nos condomínios que possuem fonte alternativa de abastecimento de água ou não possuem conta individualizada de água por unidade imobiliária, a TMRSU será lançada em nome do Condomínio em parcelas mensais.

Art. 10. O vencimento da TMRSU será:

I - o mesmo da fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotamento sanitário.

II – o da 1ª (primeira) parcela ou cota única do IPTU;

III – dia 10 (dez) do mês seguinte ao do fato gerador da TMRSU nos casos de emissão exclusiva e específica a que se refere o inciso

III do *caput* do art. 9º.

Art. 11. Nos termos ajustados no instrumento próprio, o órgão municipal encarregado e a prestadora de serviço de saneamento básico responsável pelo cofaturamento deverão compatibilizar continuamente seus cadastros de forma a proporcionar o adequado lançamento e cobrança da TMRSU.

Art. 12. A prestadora de serviço público de saneamento básico que efetuar o cofaturamento da TMRSU deverá, nos prazos e forma definida no instrumento próprio de ajuste com o município, repassar ao tesouro municipal o montante oriundo de sua arrecadação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Para o exercício de 2025 os valores da TMRSU, calculados conforme o Anexo I deste Decreto, serão lançados da seguinte forma:

I – pelo regime de competência nas faturas mensais de água/esgoto nos meses que faltarem para o encerramento do exercício, de acordo com o efetivo consumo de água de cada mês, conforme enquadramento da unidade na respectiva faixa de “CATEGORIA DE USUÁRIO” definidas no anexo I deste Decreto;

II – pelo somatório do valor histórico dos duodécimos, em relação aos meses que faltarem para o encerramento do exercício, juntamente com o IPTU do exercício seguinte na impossibilidade do cofaturamento mencionada no inciso I.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

64 3602 8000

Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34

www.rioverde.go.gov.br

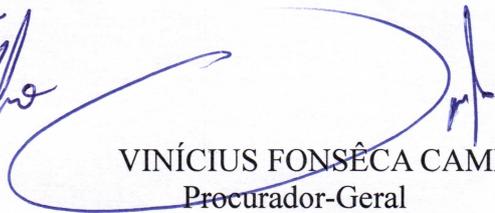
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, a TMRSU relativa aos duodécimos de 2025, ainda que segregadas entre si, serão lançadas excepcionalmente no IPTU de 2026 em conjunto com a TMRSU do exercício de 2026.

Art. 14. O atraso ou falta de pagamento da TMRSU implicará na incidência dos acréscimos legais na forma prevista no art. 150-I da Lei Complementar nº 5.727/2009 (Código Tributário do Município de Rio Verde/GO).

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Verde, 26 de junho de 2025.


WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
Prefeito de Rio Verde


VINÍCIUS FONSECA CAMPOS
Procurador-Geral

Registrado sob nº 2025 012146 e
publicado no placar dos atos oficiais da
Prefeitura.
Em 26 de junho de 2025
Servidor João Henrique
Matrícula 3012226

**ANEXO I**

(Tabela XII (parcial) extraída da Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009)

TABELA XII		
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO ESPECIAL E DE REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS		
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
ITEM	CATEGORIA DE USUÁRIO	VALOR MENSAL
01	RESIDENCIAL	
01.01	RESIDENCIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 19,50
01.02	RESIDENCIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 29,84
01.03	RESIDENCIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 40,58
01.04	RESIDENCIAL - 21 - 25 M ³	R\$ 51,73
01.05	RESIDENCIAL - 26 - 30 M ³	R\$ 63,32
01.06	RESIDENCIAL - 31 - 40 M ³	R\$ 86,12
01.07	RESIDENCIAL - 41 - 50 M ³	R\$ 109,80
01.08	RESIDENCIAL - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 112,00
02	SOCIAL	
02.01	SOCIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 9,23
02.02	SOCIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 14,12
02.03	SOCIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 19,21
02.04	SOCIAL - 21 - 25 M ³	R\$ 24,49
02.05	SOCIAL - 26 - 30 M ³	R\$ 29,98
02.06	SOCIAL - 31 - 40 M ³	R\$ 40,77
02.07	SOCIAL - 41 - 50 M ³	R\$ 51,98
02.08	SOCIAL - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 53,02
03	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
03.01	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 0 - 10 M ³	R\$ 41,69
03.02	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 11 - 15 M ³	R\$ 63,79
03.03	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 16 - 20 M ³	R\$ 86,76
03.04	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 21 - 25 M ³	R\$ 110,62
03.05	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 26 - 30 M ³	R\$ 135,40
03.06	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 31 - 40 M ³	R\$ 184,14
03.07	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 41 - 50 M ³	R\$ 234,78
03.08	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 239,47
04	COMERCIAL II	
04.01	COMERCIAL II - 0 - 10 M ³	R\$ 20,83
04.02	COMERCIAL II - 11 - 15 M ³	R\$ 31,86
04.03	COMERCIAL II - 16 - 20 M ³	R\$ 43,33
04.04	COMERCIAL II - 21 - 25 M ³	R\$ 55,25
04.05	COMERCIAL II - 26 - 30 M ³	R\$ 67,63
04.06	COMERCIAL II - 31 - 40 M ³	R\$ 91,97
04.07	COMERCIAL II - 41 - 50 M ³	R\$ 117,27
04.08	COMERCIAL II - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 119,61



PREFEITURA DE

RIO VERDE**64 3602 8000**Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34www.rioverde.go.gov.br

05	INDUSTRIAL	
05.01	INDUSTRIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 41,69
05.02	INDUSTRIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 63,79
05.03	INDUSTRIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 86,76
05.04	INDUSTRIAL - 21 - 25 M ³	R\$ 110,62
05.05	INDUSTRIAL - 26 - 30 M ³	R\$ 135,40
05.06	INDUSTRIAL - 31 - 40 M ³	R\$ 184,14
05.07	INDUSTRIAL - 41 - 50 M ³	R\$ 234,78
05.08	INDUSTRIAL - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 239,47
06	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR	
06.01	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 0 - 10 M ³	R\$ 41,69
06.02	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 11 - 15 M ³	R\$ 63,79
06.03	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 16 - 20 M ³	R\$ 86,76
06.04	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 21 - 25 M ³	R\$ 110,62
06.05	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 26 - 30 M ³	R\$ 135,40
06.06	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 31 - 40 M ³	R\$ 184,14
06.07	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 41 - 50 M ³	R\$ 234,78
06.08	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 239,47